



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.300, DE 16 DE ABRIL DE 2007

“Institui o Sistema Municipal de Gestão Ambiental do Município de Itanhaém, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, disciplinando a ação do Município nas questões ambientais, no âmbito de seu território e interesse local e, ainda, em especial, na execução da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, nos procedimentos de licenciamentos ambientais consoante dispõe a Constituição Federal, Estadual e a Legislação Ambiental Ordinária, e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FORSELL, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, que se integrará ao SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA, e, como instrumento de ação nas questões do meio ambiente, atuará, no interesse local e nos limites de seu território, na aplicação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente e dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro, na forma dos artigos 6º e incisos da Lei nº 6.938/91, § 2º do artigo 4º e § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.661/88 e Lei Estadual nº 10.019/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

~~**Art. 2º** - Compete ao Departamento de Meio Ambiente, através de seus setores, o processamento das questões ambientais de peculiar interesse do Município, e, em especial, os licenciamentos ambientais na forma prevista no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237/97 e artigo 7º da Resolução~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~SMA nº 54, de 30 de novembro de 2004, diretamente, ou mediante eventuais convênios celebrados com os órgãos da União e do Estado. ([Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000](#))~~

~~§ 1º - Além do disposto no “caput” deste artigo, caberá ao órgão ambiental do Município praticar os atos relativos à fiscalização ambiental, lavratura de autos de infração ambiental, análises técnicas, autorizações e pareceres, bem como, quaisquer procedimentos específicos à sua ação de gestão ambiental, visando, conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 4.771/65, a fiscalização, a proteção e a preservação ambiental, em observância às diretrizes fixadas pela Política Nacional do Meio Ambiente e Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, sempre em harmonia com os Planos Estadual e Municipal. ([Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000](#))~~

~~§ 2º - Regulamento específico disporá sobre as sanções e penalidades por infração administrativa ao meio ambiente, bem como acerca do processamento dos recursos e defesas administrativas concernentes.~~

~~§ 3º - Para a ação tocante ao Gerenciamento Costeiro, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.661/88, nas Resoluções da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e, em especial, no Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, deverá ser editada legislação específica instituindo o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em convergência com o Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista, definido pelo Grupo Setorial competente, segundo artigo 8º da Lei Estadual nº 10.019/98.~~

~~**Art. 3º -** Na instrução do processo de licenciamento ambiental em trâmite perante órgão estadual ou federal, integrantes do SISNAMA, a Prefeitura Municipal oferecerá, obrigatoriamente, certidão declarando que o empreendimento ou atividade, está em conformidade ou não com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, atendendo ao que dispõe o § 1º da Resolução CONAMA nº 237/97.~~

~~**Parágrafo único** - Em obediência ao disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 1.257/01, para a implantação de qualquer empreendimento ou atividade com efeitos potencialmente negativos ao meio ambiente local, inclusive aqueles sujeitos à análise e aprovação do GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, criado pelo Decreto Estadual nº 33.499/91, é indispensável a prévia manifestação do Departamento Municipal do Meio Ambiente, através de parecer que deverá integrar a instrução~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~do procedimento a ser analisado pelo mencionado colegiado, após os procedimentos legais exigíveis. ([Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000](#))~~

~~**Art. 4º** - É de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deliberar sobre licenças ambientais de empreendimentos ou atividades, encaminhadas, quando couber, pelo setor técnico ambiental competente, integrante do Sistema Municipal de Gestão Ambiental. ([Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000](#))~~

Art. 5º - Nos casos de licenciamento ambiental relativo a empreendimentos ou atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente e que pelo seu potencial, no entendimento do órgão técnico federal, estadual ou municipal, dependam do EIA-RIMA, a licença ambiental municipal será emitida, após o cumprimento das providências legais, mediante manifestação conclusiva do órgão municipal competente, ouvido, no que couber, o IBAMA ou o DEPRN.

Art. 6º - Os licenciamentos ambientais no âmbito municipal obedecerão aos seguintes procedimentos, necessariamente e não exclusivos:

I - definição dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento ambiental, correspondente à licença a ser expedida e de acordo com o estabelecido por ato regulamentar específico;

II - requerimento da licença ambiental, pelo interessado, acompanhado dos documentos na forma estabelecida no item supra, inclusive relatório ambiental preliminar – RAP ou estudo concernente, sempre que couber, dando-se publicidade;

III - análise dos documentos apresentados e a realização de vistoria técnica quando necessária;

~~**IV** - definição pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, na forma prevista no artigo 3º e parágrafo único da Resolução CONAMA nº 237/97, relativamente à natureza do impacto ambiental e o alcance de seus efeitos, ouvido, quando necessário, o IBAMA ou órgão estadual competente, quanto à análise de impacto ambiental; ([Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000](#))~~

V - realização de audiência pública quando necessária e na forma do regulamento pertinente, à qual será dada publicidade;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo após a manifestação dos órgãos competentes, quando couber, e parecer jurídico, se o caso exigir;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VII - deferimento do pedido, emitindo-se parecer técnico e lavrando-se a respectiva licença ou autorização ambiental, ou, indeferimento do pedido conforme conclusão técnica, dando-se ciência ao Ministério Público da decisão do deferimento ou indeferimento, conforme a relevância do caso.

Art. 7º - O custo do procedimento para concessão de licença ou autorização ambiental deverá ser estabelecido mediante Lei, visando o ressarcimento, pelo interesse, das despesas realizadas pelo órgão municipal competente, devendo o fruto da arrecadação desta natureza, reverter a um Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado por dispositivo legal que disciplinará sua gestão e aplicação.

Art. 8º - Ficam adotados os prazos previstos na Lei Estadual nº 10.177/98, contados a partir do ato que protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único - O não cumprimento, por parte do interessado, dos prazos a ele previstos na Lei Estadual nº 10.177/98, sujeitará o arquivamento do pedido.

Art. 9º - O arquivamento do processo de licenciamento ambiental não impede o ingresso de novo requerimento que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 6º desta Lei, mediante o pagamento de custo de análise.

~~**Art. 10** - O Departamento Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando o no respectivo documento, levando em consideração os aspectos previstos nos incisos I, II, III e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97. (Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000)~~

~~**Art. 11** - O Departamento Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer: (Declarado inconstitucional pela ADIn nº 2204403-09.2014.8.26.0000)~~

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de impactos com graves riscos ao meio ambiente e à saúde.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Nos casos de licenças ambientais emitidas por órgão federal ou estadual e que for constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, o órgão municipal competente notificará o órgão responsável pela emissão da licença, para as providências previstas no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Art. 12 - Na salvaguarda da legalidade, eficácia e subsistência do licenciamento ambiental emitido pelo Poder Público Municipal, com base nesta Lei, no processamento municipal devem ser observadas as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes e limites estabelecidos nas normas federais e estaduais, além dos preceitos do plano diretor e ditames municipais pertinentes.

Art. 13 - O processo de licenciamento ambiental deve, obrigatoriamente, preceder a análise e aprovação de qualquer empreendimento ou atividade capaz de causar degradação ao meio ambiente ou projetos arquitetônicos em geral, inclusive os relativos a obra pública municipal, estadual ou federal, a ser executada no território do Município.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental de peculiar interesse do Município e em tramitação perante o IBAMA ou DEPRN, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de abril de 2007.

JOÃO CARLOS FORSELL

Prefeito Municipal

**Registrada em livro próprio. Processo nº 2.664/2007.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Allan Kardec**

Pitta Veloso.

Departamento Administrativo, em 16 de abril de 2007.

DOUGLAS LUIZ RODRIGUES

Secretário de Administração